





## PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2023.1206-003/SEGOV

O Ordenador de Despesas da Secretaria de Governo, o Sr. JOSÉ ALMAR SANTIAGO DE ALMEIDA, no uso de suas atribuições vem abrir o presente procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS NO ÂMBITO DAS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA DE GOVERNO – SEGOV, conforme acervo documental originário da Unidade Gestora demandante.

## FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

As situações de inexigibilidade de licitação previstas no art. 25 da Lei nº 8.666/1993, em elenco exemplificativo, são aquelas em que se demonstra a inviabilidade de se promover a competição entre os interessados, dentre elas: serviços de assessoria e consultoria, além de emissão de pareces e defesas; contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei.

Regra geral, toda contratação realizada pela Administração deve ser feita a partir do instrumento da licitação, conforme a dicção do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, não sendo autorizado ao Administrador realizar qualquer ato discricionário dissonante dos mandamentos da Lei nº 8.666/1993 e das regras previstas no edital do certame.

Todavia, o mesmo inciso XXI, art. 37, CF/1988 prevê a possibilidade de ressalvas à regra da licitação obrigatória, em nome do que a própria Lei de Licitações contempla hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, conforme as previsões de seus arts. 24 e 25, cujos procedimentos respectivos devem guardar observância ao estabelecido no art. 26.

As situações de inexigibilidade de licitação previstas no art. 25 da Lei nº 8.666/1993, em elenco exemplificativo, são aquelas em que se demonstra a inviabilidade de se promover a competição entre os interessados, dentre elas: exclusividade do fornecedor do produto ou serviço; contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei.

Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação com fins à contratação de ditos serviços singulares, imprescindível se faz a comprovação da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada. Acerca da mencionada notória especialização, a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, estabelece que:

"Art. 25. (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

Desda forma, os serviços a serem contratados devem estar dentre os serviços técnicos profissionais especializados elencados pelo art. 13 da Lei 8.666/93, como é o caso das atividades relacionadas ao objeto desta contratação, bem como tais serviços deverão ser de natureza singular; e, ainda, os profissionais ou empresas que irão prestá-los deverão deter notória especialização.

• Singularidade do objeto:





Município de Limoeiro do Norte Secretaria de Governo – SEGOV

#### **Entendimento do TCU:**

"Acórdão: (...) 1.5.1.3. reúna elementos suficientes para comprovar a singularidade para a prestação dos serviços, ao compor o processo de contratação por inexigibilidade, apresentando comparativo entre as características de empresas do ramo de forma a deixar clara a questão da natureza singular dos serviços prestados, permitindo o controle necessário nos casos em que não se verifica a inviabilidade de competição por exclusividade de fornecedor" (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 22/10 — Primeira Câmara)

#### **Doutrina de Marçal JUSTEN FILHO:**

"No esforço de definir a regra legal, deve iniciar-se pela afirmação de que a natureza singular não significa ausência de pluralidade de sujeitos em condições de desempenhar o objeto. A ausência de pluralidade de alternativas de contratação é objeto de disciplina no inc. I do mesmo art. 25. Mais ainda, existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduz à inviabilidade de competição relativamente a qualquer serviço, mesmo quanto àqueles que não forem técnicos profissionais especializados. Ou seja, a "natureza singular" deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Enfim e para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo.

A definição do objeto a ser contratado, portanto, evidenciará tantas características peculiares que se fazem necessárias para o adequado atendimento ao interesse público, que o tornarão singular, com a consequente inviabilidade de julgamento objetivo comparativamente às demais soluções similares existentes no mercado; o que, por sua vez, inviabiliza a competição e, por corolário, igualmente inviabiliza a realização de procedimento licitatório.

Nota: exemplificativamente, poderão ser considerados, no que diz respeito à evidenciação da singularidade dos serviços a serem prestados.

#### • Notória especialização:

Com efeito, não basta que o objeto a ser contratado seja de natureza singular, é também necessário, cumulativamente, que o seu respectivo executor seja considerado notório especialista.

De acordo com o disposto no §1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93, pode ser considerado notoriamente especializado o profissional ou empresa, "cujo conceito no campo de sua especialidade, desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

#### **Doutrina de Marçal JUSTEN FILHO:**

"A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de

Rua Coronel Antônio Joaquim, nº 2121, Centro, CEP: 62930-000, Limoeiro de Norte - Ceara





Município de Limoeiro do Norte Secretaria de Governo – SEGOV

magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante (...). A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade profissional.

## **Doutrina de Jorge Ulisses Jacoby FERNANDES:**

- "Observe-se que os conceitos vão crescendo até atingir a notória especialização. Primeiro, exige o dispositivo que o serviço esteja arrolado entre os previstos no art. 13, que são serviços técnicos profissionais exigindo, portanto, habilitação depois, exige que o profissional ou empresa seja especialista na realização do objeto pretendido e, finalmente, que seja notória sua especialização.
- (...) A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável ou impertinente a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva. Mas a lei estabelece os parâmetros a serem utilizados para aferição da notoriedade, com o fito de reduzir a margem de discricionariedade e subjetivismo. A lei refere-se ao conceito do profissional ou empresa, para depois estabelecer que o mesmo deve advir do:
- a) **desempenho anterior**, pouco importando se já foi realizado para a Administração pública ou privada;
- b) **estudos**, publicados ou não, que tenham chegado ao conhecimento da comunidade da área da atividade;
- c) experiências em andamento ou já concluídas com determinado grau de êxito, capaz de constituírem uma referência no meio científico;
- d) **publicações**, próprias do autor ou incluídas em outros meios de divulgação técnica, revistas especializadas, disquete, CD-ROM, Internet, periódicos oficiais ou não;
- e) **organização**, termo que se emprega como designativo da forma de constituição da entidade e seu funcionamento, mas que, considerada individualmente, não caracteriza a inviabilidade de competição;
- f) aparelhamento, significando a posse do equipamento e instrumental necessário ao desempenho da função que, pelo tipo, qualidade ou quantidade, coloque o profissional entre os mais destacados do ramo da atividade;
- g) equipe técnica, conjunto de profissionais vinculados à empresa que se pretende notória especialista, ou mesmo ao profissional, pessoa física, firma individual. Pode a notoriedade ser aferida pelo nível de conhecimento e reputação dos profissionais ou esse fator constituir um dos elementos da aferição de um conjunto de fatores.
- h) outros requisitos relacionados com suas atividades.

Deixa aqui o legislador uma margem à discricionariedade do Administrador Público para aferir outros elementos não arrolados, mas suficientes para demonstrar a notoriedade do profissional ou empresa. Impende salientar que, no momento de firmar a sua conviçção, deve o agente público ter em conta que deverá evidenciar esses meios de aferição para que sua discricionariedade não seja considerada, mais tarde, arbítrio. Ademais, sempre se tem recomendado que o responsável pelo processo decisório tenha a preocupação de evidenciar os motivos de sua deliberação, até porque, como o controle é feito posteriormente à prática dos atos, em muitos casos poderá ocorrer que os elementos de conviçção sejam infirmados pela ação do tempo. Observe-se, contudo, que esses outros requisitos devem guardar proporção de equivalência com os arrolados anteriormente, motivo pelo qual não podem, por

Rua Coronel Antônio Joaquim, n° 2121, Centro, CEP: 62930-000, Limoeiro do Norte – Ceara



Município de Limoeiro do Norte Secretaria de Governo – SEGOV



exemplo, ser considerados elogios, artigos de simples referência, cartas de apresentação, tempo de constituição de estabelecimento, luxo das instalações.

#### **Entendimentos do TCU:**

"Acórdão: (...) 9.4.8. nos Processos de inexigibilidade de licitação, para contratação de serviços enumerados no art. 13 da mesma Lei, evidencie o perfil técnico exigido da empresa ou do profissional, informando se as técnicas utilizadas pelo contratado se baseiam em métodos não padronizados, que não sejam passíveis de ser enfrentados por outro profissional ou empresa, de modo a demonstrar o cumprimento do disposto no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993" (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 3.051/08 — Plenário). "Voto: (...) A notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha "notória especialização": será aquela que o gestor demonstrar ser a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar.

Defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga.

Entretanto, para ressalvar e evitar interpretações flagrantemente abusivas, é preciso que o administrador colecione elementos objetivos, capazes de evidenciar que, de fato, o objeto do contrato somente poderia ser atingido por aquela empresa em particular. E, sobretudo, poder igualmente comprovar que, na contratação feita por meio de escolha direta e discricionária, não se identifiquem elementos flagrantes de favorecimento injustificado do contratado" (TCU. Decisão 781/97 – Plenário).

"Voto: (...) A esta altura do raciocínio, vale recapitular: para caracte-rizar [sic] como regular um contrato de prestação de serviços com invocação da inexigibilidade de licitação por força de inviabilidade de competição resultante da situação prevista no inciso II do art. 25, é necessária a presença simultânea de três requisitos: a "notória especialização" da empresa, a singularidade do serviço a ser prestado, e seu enquadramento na lista de serviços técnicos especializados constante do art. 13 da Lei.

Se concordo inteiramente com a instrução nesse particular, dela divirjo, entretanto, "data venia", quando afirma que somente pode haver uma única - e não mais de uma – empresa com notória especialização em determinado setor de atividade. Não é isso o que dispõe a Lei nº 8.666/93, nos antes comentados inciso II e § 1º do art. 25. O que ali se diz é que tem notória especialização a empresa prestadora de serviço de natureza singular, cujo currículo permita ao administrador inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado para aquele contrato em especial.

Note-se que o adjetivo "singular" não significa necessariamente "único". O dicionário registra inúmeras acepções, tais como: invulgar, especial, raro, extraordinário, diferente, distinto, notável. A meu ver, quando a lei fala de serviço singular, não se refere a "único", e sim a "invulgar, especial, notável". Escudo essa dedução lembrando que na lei não existem disposições inúteis. Se "singular" significasse "único", seria o mesmo que "exclusivo", e, portanto, o dispositivo seria inútil, pois estaria redundando o inciso I imediatamente anterior. Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e

Rua Coronel Antônio Joaquim, nº 2121, Centro, CEP: 62930-000, Limogiro do Norte – Ceara







consequentemente a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha "notória especialização": será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga" (TCU. Acórdão 565/95 – Plenário).

Nota: exemplificativamente, poderão ser considerados, no que diz respeito à evidenciação da notória especialização do prestador de serviços a ser contratado para a execução do treinamento, curso, evento e/ou equivalente, os seguintes elementos, a serem sempre objetivamente demonstrados, no caso concreto:

a) The same and a same a		Metod	olog	gia		de	trabalho;	
b) Experie	ência e	habilidade	na	condução	o dos	trabalhos,	frequentemente	heterogêneos
inclusive	no	que		se	refere	à	formação	profissional;
c)		Capacio	lade			de		comunicação;
d)								Didática;
e)	Publica	ções	(1	ivros,	ä	artigos,	coletâneas,	etc.);
f)								Titulação;
g) Desemp	enho ant	erior.						

g) Beschipeline unterior.

Nota: relativamente à execução do objeto aqui citado, assim ressalva a Lei 8.666/93:

Art. 13. (...)

§3°. A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de

integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Isto posto, a contratação do ESCRITÓRIO TENORIO & GIRAO ADVOGADOS, CNPJ Nº 26.717.584/0001-04 poderá, conforme entendimento acima explanado, ocorrer de forma direta, por inexigibilidade de licitação. Considerando a formação da equipe técnica e vasta experiência de atuação, configurando inviabilidade de competição em contratações desta natureza, por impossibilidade de comparação objetiva.

# JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

O Município de Limoeiro do Norte possui procuradoria própria formada, inicialmente, por 5 (cinco) procuradores efetivos, tendo sido iniciada a realização de concurso público para o provimento de mais 2 (dois) procuradores. Entretanto, depois de lançado o edital, tal concurso público foi cancelado, estando sub judice até a presente data. Para agravar ainda mais a situação, um dos procuradores foi aposentado compulsoriamente por ter atingido a idade máxima de 75 (setenta e cinco) anos. Por fim, com um número reduzidíssimo de 4 (quatro) Rua Coronel Antônio Joaquim, nº 2121, Centro, CEP: 62930-000, Limbeiro do Norte – Ceara







procuradores efetivos, não há como a Procuradoria Geral do Município cumprir plenamente suas obrigações com todos os órgãos e entidades do Município, especialmente devido a altíssima demanda de ações judiciais.

Como consequência, surgiu a necessidade de selecionar, com a proposta mais vantajosa para a Administração Pública Municipal, e contratar uma empresa especializada em prestar serviços de consultoria jurídica, com conhecimento e experiência equivalentes aos procuradores do município, que possa complementar a Procuradoria do Município na resolução das demandas dos órgãos e entes municipal e de fundamental importância, que possua notória experiência e habilidades na resoluções de questões jurídicas e administrativas do Município, nas mais diversas áreas, cuja média e alta complexidade dos problemas vivenciados necessitem passar pelo crivo de especialistas singulares nos temas sensíveis em diversas áreas de atuação do Município.

A demanda global vivida nos últimos anos tem exigido do Estado uma posição cada vez mais diligente no tocante aos diversos atos públicos, no tocante a administração municipal. Assim, não possuindo servidores públicos qualificados ou tendo-os em número insuficiente, a Administração Pública necessita contratar particulares para assegurar o atendimento a demandas essenciais básicas, que viabilizem a execução de suas atividades institucionais direcionadas à satisfação do interesse público.

Como se sabe, existem atos e/ou situações cuja especificidade da problemática torne imprescindível a análise por um especialista singular, resultando na emissão de parecer opinativo, com análise descritiva do quadro problemático apresentado, utilizando como parâmetro balizador os mais recentes posicionamentos jurisprudenciais, à luz da legislação vigente e do bom direito.

A contratação de profissional de maior quilate jurídico e técnico, equiparável aos procuradores do município, depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outros entes públicos municipais, de modo a tranquilizar a Administração Municipal quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do Município.

Sendo essa atividade considerada de natureza técnico singular, a Administração Pública Municipal está apta a efetuar a contratação por inexigibilidade de licitação, amparada pela Lei n.º 14.039, de 17 de agosto de 2020, que dispõe acerca do reconhecimento da natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade, bem como pelo art. 25, inciso II c/c com o art. 13, incisos II e III, todos da Lei n.º 8.666/1993.

Existia contrato vigente, proveniente do processo de inexigibilidade, contudo, recentemente houve rescisão contratual bilateral, solicitada pela contratada, havendo agora necessidade de nova contratação que atenda a demanda especializada deste serviço.

Em conclusão, dada a exiguidade de pessoal no âmbito da Administração Pública do Município de Limoeiro do Norte, acrescido da notória especialização em apresentar soluções que englobam os mais variados e específicos temas do Direito Municipal, se faz necessária e indispensável a contratação do referido serviço a fim de resguardar a Administração e possibilitar a efetivação da melhor satisfação do interesse público.

Rua Coronel Antônio Joaquim, n° 2121, Centro, CEP: 62930-000, Limoeiro do Norte – Ceara



Município de Limoeiro do Norte Secretaria de Governo – SEGOV



Neste diapasão, a celebração do Contrato decorrente de inexigibilidade de licitação é legal, não afronta os princípios reguladores da Administração Pública, além de tratar, a hipótese, de contratação absolutamente necessária, consoante demonstrado acima.

# RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

Conforme já explicitado no Termo de referência.

## JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O preço proposto para a prestação dos serviços objeto desta solicitação será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, sendo um total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) valor unitário, correspondente a 12 (doze) meses, estimados mediante comprovações de preços praticados pela própria empresa, em contratos que guardam caráter de similaridade, junto a órgãos/entes públicos, consoante documentação anexa.

Reforça-se que tais preços são oficiais, servindo como meio de comprovação da paridade dos preços ofertados, demonstrando, assim, a compatibilidade dos valores propostos para com a realidade mercadológica.

Limoeiro do Norte/QE, -- de junho de 2023.

JOSÉ ALMAR SANTIAGO DE ALMEIDA Ordenador de Despesas da Secretaria de Governo de Limoeiro do Norte/CE





Município de Limoeiro do Norte Secretaria de Governo – SEGOV

MINUTA DO CONTRATO N.º

O MU	JNICÍPIO	DE LIMOEIR	RO DO	NOR	TE/CE	, pess	oa jurídica de	direito público	
micine	, mscina no	CNPJ IV.			e	CGF	sob o n°	, com	
sede n	, neste	ato represen	tado p	, 1 elo(a)	ımoeırd. Orden	o do N ador	sob o nº lorte/CE, através de Despesas,	s da <b>Secretaria</b> o (a) Sr(a).	
			,	na	forma	da	Lei, doravante (a)	e denominado	
CONT	RATANTE	2	e		O		(a)	empresa	
							, com	sede na	
					_, CEP		, com , inscrite	o (a) no CNPJ	
sob	o nº				<b>,</b>	neste	ato repre	sentada por	
			, ins	scrita 1	no CPF	n° _	ato repre	, doravante	
denom	inada <b>CON</b> T	ΓRATADA, ce	lebram (	o prese	ente Con	itrato r	na forma e condi	ções seguintes:	
CLAU	SULA PRI	MEIRA - DO	<u>FUNDA</u>	MEN'	TO LE	<u>GAL</u>			
1.1.0	presente Coi	ntrato é proveni	ente da	Inexig	ibilidad	e de L	icitação nº	,	
tundan	nentada na L	ei n°8.666/1993	3, EM S	EU AI	RT. 25,	INCIS	O II, § 1° E AR	Γ. 13, E LEI N°	
14.039	/20 ART. 3°	- A, e suas alte	rações.						
~ [ -				_					
CLAU	SULA SEG	UNDA - DO C	)BJET(	2			~		
2.1. C	Constitui ob	ojeto do prese	ente Co	ontrato	, a C	ONTR	RATAÇÃO DI	E SERVIÇOS	
JURII	DIÇOS ES	SPECIALIZAI	OS N	NO A	MBIT	O D	AS NECESSI	<b>IDADES</b> DO	
MUNI	CÍPIO DE	LIMOEIRO I	DO NO	RTE/	CE, PA	RA A	TENDER A D	EMANDA DA	
SECR	ETARIA DI	E GOVERNO	- SEGO	OV.					
,									
<u>CLAU</u>	SULA TER	CEIRA - DO	VALOF	REFC	PRMA 1	DE PA	GAMENTO		
3.1.	O valor	global da	prese	ente	avença	é	de R\$		
(		), a s	er pago	na pro	porção	da exe	ecução dos servi	ços, segundo as	
ordens	de serviço	os expedidas	pela A	Admini	stração,	de	conformidade	com as notas	
fiscais/	ordens de serviços expedidas pela Administração, de conformidade com as notas fiscais/faturas devidamente atestadas pelo Gestor da despesa, acompanhadas das Certidões								
Federa	is, Estaduais	s, Municipais, I	FGTS, (	CNDT	do cont	ratado	, todas atualizad	das, observadas	
as cond	lições da pro	posta e o segui	nte:					,	
ITE	n	ESCRIÇÃO		TINI	ID C	TT A NT	T X/ TINITO	X7 TEOTE A F	
M	i				$\mathbf{m} \mid \mathbf{c}$	UAN'	T V.UNIT	V. TOTAL	
	SERVIÇOS	5 JURÍ	DICOS						
	ESPECIAL	IZADOS	NO						
	ÂMBITO		DAS						
	NECESSIE	DADES	DO	1					
1.	MUNICÍPI	O DE LIMOEI	RO DO	MÍ	ÊS		R\$	R\$	
		E, PARA ATI				••••		1	
		EMANDA	DA	)					
		RIA DE GOVE		1					
	SEGOV.	THE COVE	21(1() —						
	<del>                                    </del>		,						

**3.2.** O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias, após adimplemento da obrigação e encaminhamento da documentação tratada no subitem 3.1, observadas as disposições editalícias, através de crédito na Conta Bancária do fornecedor.

Rua Coronel Antônio Joaquim, nº 2121, Centro, CEP: 62930-000, Limoeiro do Norte - Ceara





Município de Limoeiro do Norte Secretaria de Governo – SEGOV

**3.3.** O contratado deverá apresentar Nota Fiscal. A Nota Fiscal deverá ser emitida em nome da Prefeitura do Município de Limoeiro do Norte - CE.

# CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

**4.1.** O contrato produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir da data de sua assinatura e vigerá por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, na forma da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada.

# CLÁUSULA QUINTA - DA ORIGEM DOS RECURSOS

5.1.	A	despesa	correrá	à	conta	de	recurs	sos	especí	ficos	consignad	los	no	orçan	nento	da
Secr	etai	ria de					de	Li	moeiro	do	Norte-CE,	na	seg	uinte	Dota	ção
Orça	ıme	ntária:			Ele	eme	nto de	De	spesas:				_			,

# CLÁUSULA SEXTA – DA OBRIGAÇÃO DAS PARTES

- **6.1**. As partes se obrigam reciprocamente a cumprir integralmente as disposições do instrumento convocatório e contrato da Lei N°. 8.666/93.
- **6.2.** A CONTRATADA obriga-se a:
- **6.2.1**. Assinar e devolver a ordem de serviço ao órgão solicitante no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da data do seu recebimento.
- a) Executar as atividades em conformidade com o descrito na proposta, parte integrante do processo administrativo com os mais elevados padrões de competência, integridade profissional e ética;
- b) Prestar os esclarecimentos que forem solicitados pela contratante, cujas reclamações ou orientações se obrigam a atender prontamente;
- c) Responsabilizar-se por quaisquer danos causados a terceiros em virtude do objeto do contrato a ser firmado;
- d) Não caucionar ou utilizar o contrato celebrado para qualquer operação financeira, sem prévia e expressa autorização da contratante;
- e) Submeter-se às normas e condições baixadas pela contratante, quanto ao comportamento, discrição e urbanidade na relação interpessoal;
- f) Exercer rigoroso controle de qualidade sobre as informações apresentadas e atuar sempre dentro dos prazos estabelecidos;
- g) Aceitar, nas mesmas condições registradas, os acréscimos ou supressões que se fizerem na execução, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, na forma do § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93.

### **6.3.** A **CONTRATANTE** obriga-se a:

- a) Efetuar os pagamentos devidos nas condições estabelecidas neste contrato.
- **b)** Fiscalizar os serviços contratados.

# CLÁUSULA SÉTIMA – DAS ALTERAÇÕES E REEQUILÍBRIO DO CONTRATO

- 7.1. Qualquer alteração contratual só poderá ser feita através de aditivo, e se contemplada pelo art. 65 da Lei Nº. 8.666/93, e suas alterações posteriores, após apresentação da devida justificativa pela autoridade administrativa.
- 7.2. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO: Na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, poderá, mediante procedimento administrativo onde reste demonstrada tal situação e termo aditivo, ser

Rua Coronel Antônio Joaquim, n° 2121, Centro, CEP: 62930-000, Limoeiro do Norte - Ceara





Município de Limoeiro do Norte Secretaria de Governo – SEGOV

restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na forma do art. 65, II, "d" da Lei Nº. 8.666/93, alterada e consolidada.

# CLÁUSULA OITAVA – DAS SANÇÕES

- **8.1.** Na hipótese de descumprimento, por parte da CONTRATADA, de qualquer das obrigações definidas neste instrumento, ou em outros documentos que o complementem, serão aplicadas, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Nº. 8.666/93.
- **8.1.1.** Se a CONTRATADA deixar de executar o serviço ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução do mesmo, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o Município de Limoeiro do Norte/CE e será descredenciado no Cadastro de Fornecedores do Município de Limoeiro do Norte/CE pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo de aplicação das seguintes multas e das demais cominações legais:
- I. Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da contratação no caso de:
- a) Apresentar documentação falsa exigida para o certame;
- b) Não manter a proposta ou lance;
- c) Fraudar na execução do contrato;
- d) Comportar-se de modo inidôneo;
- III. Multa moratória de 20% (vinte por cento) sobre o valor do serviço, na hipótese de atraso superior a 30 (trinta) dias na execução do serviço requisitado;
- **8.2.** O valor da multa aplicada deverá ser recolhido ao Tesouro Municipal no prazo de 5 (cinco) dias a contar da notificação ou decisão do recurso, por meio de Documento de Arrecadação Municipal DAM.
- 8.3. Se o valor da multa não for pago, ou depositado, será automaticamente descontado do pagamento a que o licitante fizer jus.
- **8.4.** Em caso de inexistência ou insuficiência de crédito do licitante, o valor devido será cobrado administrativamente ou inscrito como Dívida Ativa do Município e cobrado mediante processo de execução fiscal, com os encargos correspondentes.
- **8.5.** As partes se submeterão ainda às demais sanções impostas nos artigos 86 a 88 da Lei N°. 8.666/93, alterada e consolidada e no instrumento convocatório.
- **8.6.** A falta de material não poderá ser alegada como motivo de força maior e não eximirá a CONTRATADA das penalidades a que está sujeita pelo não cumprimento das obrigações estabelecidas neste contrato.

## CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO

- **9.1.** A inexecução total ou parcial do presente contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais, as previstas em lei e no edital.
- 9.2. Além da aplicação das multas já previstas, o presente contrato ficará rescindido de pleno direito, independente de notificação judicial ou extrajudicial, sem que assista à CONTRATADA o direito de reclamar indenizações relativas às despesas decorrentes de encargos provenientes da sua execução, ocorrendo quaisquer infrações às suas cláusulas e condições ou nas hipóteses previstas na legislação, na forma dos artigos 77 e 78 da Lei Nº. 8.666/93.
- **9.3**. O procedimento de rescisão observará os ditames previstos nos artigos 79 e 80 da Lei N°. 8.666/93.

Rua Coronel Antônio Joaquim, nº 2121, Centro, CEP: 62930-000, Limoeiro do Norte - Ceara



Município de Limoeiro do Norte Secretaria de Governo – SEGOV



# CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- 10.1. A CONTRATADA se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- 10.2. O presente contrato tem seus termos e sua execução vinculada ao edital de licitação e à proposta licitatória.
- 10.3. A CONTRATANTE se reserva o direito de fazer uso de qualquer das prerrogativas dispostas no art. 58 da Lei N°. 8.666/93, alterada e consolidada.
- **10.4.** O presente contrato poderá ser alterado unilateralmente pela Administração ou por acordo das partes, com as devidas justificativas, nos casos previstos na Lei N°. 8.666/93.
- 10.5. A inadimplência da CONTRATADA com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere a CONTRATANTE a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso dos bens pela Administração.
- 10.6. A CONTRATADA, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, não poderá subcontratar partes do contrato sem a expressa autorização da Administração.
- **10.7.** A Administração rejeitará, no todo ou em parte, os serviços em desacordo com os termos do termo de referência, da proposta de preços e deste contrato.
- 10.8. Integram o presente contrato, independente de transcrição, todas as peças que formam o procedimento licitatório e a proposta de preços adjudicada.
- 10.9. A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por servidor especialmente designado por portaria, de acordo com o estabelecido no art. 67 da Lei Nº. 8.666/93, doravante denominado FISCAL DE CONTRATO.
- 10.9.1. O Fiscal de contrato ora nominado poderá ser alterado a qualquer momento, justificadamente, caso haja necessidade por parte da CONTRATANTE.

## CLÁUSULA ONZE – DO FORO

**11.1.** O foro da Comarca de Limoeiro do Norte/CE é o competente para dirimir questões decorrentes da execução deste contrato, em obediência ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei Nº. 8.666/93, alterada e consolidada.

Assim pactuadas, as partes firmam o presente Instrumento, em 02 (duas) vias, perante testemunhas que também o assinam, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Limoeiro do Norte/CE, .. de ..... de 2023.

Secretário(a) .......

CONTRATANTE

CONTRATADA

CPF N° ......

CNPJ N° ......

Rua Coronel Antônio Joaquim, n° 2121, Centro, CEP: 62930-000, Limoeiro do Norte - Ceara







TESTEMUNHAS							
1	CPF N°.						
2	_CPF N°						